

A. I. Nº - 140844.0008/05-7
AUTUADO - BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - NEY SULVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 28/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-03/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e 1% sobre o valor comercial daquelas que não estão sujeitas a tributação. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação parcial pelo autuado, o valor da penalidade foi reduzido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo fixo. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, refere-se à exigência de R\$6.518,09 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$13.578,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicado multa no valor de R\$8.165,25.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicado multa no valor de R\$5.412,75.
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor do débito: R\$6.518,09

O autuado apresentou impugnação à fl. 302, alegando que solicita a redução do débito apurado em relação aos valores das seguintes Notas Fiscais que foram escrituradas: NF 2628, lançada em 20/05/2002, no livro nº 07, à fl. 004, no valor de R\$10.946,88; NF 50972, lançada em 14/01/2004, no livro nº 09, à fl. 004, no valor de R\$29.081,48; NF 435820, lançada em 02/07/2004, no livro nº 09, à fl. 001, no valor de R\$864,58; NF 457226, lançada em 02/12/2004, no livro nº 09, à fl. 001, no valor de R\$1.367,79; NF 95033, lançada em 06/12/2004, no livro nº 09, à fl. 002, no valor de R\$7.502,90; NF 97011, lançada em 23/12/2004, no livro nº 09, à fl. 010, no valor de R\$7.577,09.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 308/309 dos autos, diz que não constatou o registro das notas fiscais de números 2628 e 435820, e por isso, não procede a alegação do autuado. Quanto às notas fiscais de números 50972, 457226, 95033 e 97011, o autuante informa que constatou o registro desses documentos fiscais. Portanto, ratifica o valor da multa exigida no exercício de 2002, e procede às devidas retificações quanto ao exercício de 2004, conforme demonstrativo que acosta ao presente processo (fl.315).

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação à fl. 319, argumentando que, por um lapso, realmente não consta o registro da NF 2628, de 20/05/2004. Quanto à NF 435820, diz que o lançamento foi efetuado no dia 04/07/2004, no livro nº 09, fl. 02, no valor de R\$864,58, e não, no dia 02/07/2004, como informou na impugnação inicial.

À fl. 322, consta extrato SIDAT, referente ao parcelamento parcial do débito correspondente ao presente Auto de Infração, no valor de R\$19.455,09, constando, ainda, que houve o pagamento da primeira parcela em 05/05/2006.

VOTO

A primeira infração, trata de exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativo acostado aos autos (fls. 12 a 16).

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

Embora o autuado tenha impugnado o presente lançamento em relação às notas fiscais não lançadas em sua escrita, não foi apresentado qualquer argumento ou documento referente a esta infração. Mantida a exigência fiscal, tendo em vista que foi acatada tacitamente pelo autuado.

A segunda infração se refere à entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa correspondente, conforme demonstrativo às fls. 17 a 22 do PAF.

De acordo com as alegações defensivas, as notas fiscais de números 2628, 435820, 50972, 457226, 95033 e 97011, foram escrituradas no livro Registro de Entradas, mas, o autuante diz que não constatou o registro das notas fiscais de números 2628 e 435820, e por isso, não procede parte da alegação do autuado.

Observo que em relação à NF 435820, após a informação fiscal, o autuado acostou ao presente processo a comprovação de que foi efetuado o lançamento do mencionado documento fiscal no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e por isso, acato a alegação defensiva, para excluir a respectiva multa aplicada, no valor de R\$8,65.

Tendo em vista que, confrontando as notas fiscais objeto da autuação com a comprovação apresentada pelo defensor, o autuante constatou que, efetivamente, houve registro das notas fiscais de números 50972, 457226, 95033 e 97011, concordo com o posicionamento do autuante, devendo ser excluído, também, o valor relativo à NF 435820. Assim, o débito desta infração fica alterado, conforme indicado abaixo:

- data de ocorrência em 31/01/04, fica alterado de R\$326,22 para R\$35,41;
- exclusão do valor de R\$164,47, com data de ocorrência em 31/12/04;
- alterado o débito com data de ocorrência em 31/07/04, de R\$29,30 para R\$20,66

Concluo que, em decorrência dessas alterações, o total do débito apurado nesta segunda infração, passa de R\$5.412,75 para R\$4.948,83. Infração subsistente em parte.

A terceira infração, refere-se à exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, conforme demonstrativo às fls. 23 e 24 dos autos.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as duas primeiras infrações, e não apresentou qualquer questionamento quanto a esta terceira infração. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	-	8.165,25
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	4.948,83
03	PROCEDENTE	6.518,09	-
TOTAL	-	6.518,09	13.114,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0008/05-7, lavrado contra **BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.518,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$13.114,08**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR